



# PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CAMPO MAGRO ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 058, de 23 de Novembro de 2009.

Lido no Expediente da Sessão  
do dia 10/12/09

Institui o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Campo Magro - PR e dá outras providências.

*[Assinatura]*  
Secretário

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

## TÍTULO I

### Do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Campo Magro

#### CAPÍTULO I

##### Das Disposições Preliminares e dos Objetivos

**Art. 1º.** Fica instituído, nos termos desta Lei, o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Campo Magro – RPPS de que trata o art. 40 da Constituição Federal.

**Art. 2º.** O RPPS visa dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos os beneficiários e compreende um conjunto de benefícios que atendam às seguintes finalidades:

- I - garantir meios de subsistência nos eventos de invalidez, doença, acidente em serviço, idade avançada, reclusão e morte; e
- II - proteção à maternidade e à família.

#### CAPÍTULO II

##### Dos Beneficiários

**Art. 3º.** São filiados ao RPPS, na qualidade de beneficiários, os segurados e seus dependentes definidos nos arts. 6º e 8º.

*[Assinatura]*



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO ESTADO DO PARANÁ

**Art. 4º.** Permanece filiado ao RPPS, na qualidade de segurado, o servidor titular de cargo efetivo que estiver:

- I - cedido a órgão ou entidade da administração direta ou indireta de outro ente federativo, com ou sem ônus para o Município;
- II - quando afastado ou licenciado, observado o disposto no art. 21;
- III - durante o afastamento do cargo efetivo para o exercício de mandato eletivo; e
- IV - durante o afastamento do país por cessão ou licenciamento com remuneração.

**Parágrafo único.** O segurado exercente de mandato de vereador que ocupe o cargo efetivo e exerça, concomitantemente, o mandato filia-se ao RPPS, pelo cargo efetivo, e ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, pelo mandato eletivo.

**Art. 5º.** O servidor efetivo requisitado da União, de Estado, do Distrito Federal ou de outro Município permanece filiado ao regime previdenciário de origem.

## Seção I

### Dos Segurados

**Art. 6º.** São segurados do RPPS:

- I - o servidor público titular de cargo efetivo dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias, inclusive as de regime especial e fundações públicas; e
- II - os aposentados nos cargos citados neste artigo, exceto aqueles que obtiveram ou cumpriram todas as carências necessárias a um benefício de aposentadoria do Regime Geral de Previdência antes da data de instituição do RPPS.

**§ 1º** Fica excluído do disposto no caput o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou emprego público, ainda que aposentado.

**§ 2º** Na hipótese de acumulação remunerada, o servidor mencionado neste artigo será segurado obrigatório em relação a cada um dos cargos ocupados.

**§ 3º** O segurado aposentado que vier a exercer mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal filia-se ao RGPS.

**Art. 7º.** A perda da condição de segurado do RPPS ocorrerá nas hipóteses de morte, exoneração ou demissão.



# PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CAMPO MAGRO ESTADO DO PARANÁ

## Seção II

### Dos Dependentes

**Art. 8º.** São beneficiários do RPPS, na condição de dependente do segurado:

- I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido e filhos maiores de 21 anos que cursarem nível superior em instituição de ensino reconhecida pelo MEC, desde que sejam dependentes economicamente do segurado e não tenham mais de 25 (vinte e cinco) anos;
- II - os pais; e
- III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

§ 1º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada, na forma estabelecida em regulamento.

§ 2º A existência de dependente indicado em qualquer dos incisos deste artigo exclui do direito ao benefício os indicados nos incisos subseqüentes.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada.

§ 4º Considera-se união estável aquela configurada na convivência pública, contínua e duradoura, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, e enquanto não se separarem.

§ 5º Na falta de decisão judicial com trânsito em julgado reconhecendo a união estável, o companheiro ou companheira deverá comprová-la conforme estabelecido em regulamento.

§ 6º A condição legal de dependente, para fins desta Lei, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência econômica especificados em regulamentação.

**Art. 9º.** Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I do art. 8º, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

**Parágrafo único.** O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado mediante apresentação de termo de tutela.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO ESTADO DO PARANÁ

**Art.10.** A perda da condição de beneficiário dar-se-á em virtude de:

- I - falecimento, considerada para esse fim a data do óbito;
- II - não cumprimento de qualquer dos requisitos ou condições estabelecidos nesta lei ou em sua regulamentação;
- III - matrimônio ou constituição de união estável.

**Parágrafo único.** Aquele que perder a qualidade de beneficiário, não a restabelecerá.

## Seção III

### Das Inscrições

**Art. 11.** A inscrição do segurado é automática e ocorre quando da investidura no cargo efetivo.

**Art.12.** Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que poderão promovê-la se ele falecer sem tê-la efetivado.

§ 1º A inscrição de dependente inválido requer sempre a comprovação desta condição por perícia médica.

§ 2º As informações referentes aos dependentes deverão ser comprovadas documentalmente, observado o disposto em regulamento.

§ 3º A perda da condição de segurado implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

## CAPÍTULO III

### Do Custeio

#### Seção I

#### Do Regime de Financiamento e do Plano de Custeio

**Art. 13.** O RPPS será financiado mediante a adoção do regime de capitalização, com o objetivo de formar um patrimônio previdenciário, com as contribuições dos servidores e do Município, capaz de honrar com o pagamento de todos os benefícios previstos no RPPS.

**Art. 14.** São fontes do plano de custeio do RPPS as seguintes receitas:



## PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CAMPO MAGRO ESTADO DO PARANÁ

- I - contribuição previdenciária do Município;
- II - contribuição previdenciária dos segurados ativos;
- III - contribuição previdenciária dos segurados aposentados e dos pensionistas;
- IV - doações, subvenções e legados;
- V - receitas decorrentes de aplicações financeiras e receitas patrimoniais;
- VI - valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º do art. 201 da Constituição Federal; e
- VII - demais dotações previstas no orçamento municipal.

§ 1º Constituem também receitas do RPPS as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I, II e III incidentes sobre o abono anual, gratificação natalina, salário-maternidade, auxílio-doença, auxílio-reclusão e os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município em razão de decisão judicial ou administrativa.

§ 2º As receitas de que trata este artigo somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários do RPPS e suas despesas administrativas, conforme previsto no artigo 18.

§ 3º Os recursos do RPPS serão depositados em conta distinta da conta do Tesouro Municipal.

§ 4º As aplicações financeiras dos recursos mencionados neste artigo atenderão às resoluções do Conselho Monetário Nacional, sendo vedada a aplicação em títulos públicos, exceto em títulos públicos federais.

§ 5º É vedada a utilização dos recursos do RPPS para a concessão de empréstimos de qualquer natureza, inclusive à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a entidades da Administração Indireta e a servidores públicos ativos e inativos, pensionistas e demais servidores, empregados ou contratados do Município.

### Seção II

#### Das Contribuições Previdenciárias

**Art.15.** A contribuição previdenciária dos servidores públicos ativos titulares de cargo efetivo segurados do RPPS, de que trata o inciso II do art. 14, será de 11% (onze por cento) e incidirá sobre a totalidade da remuneração de contribuição.

§ 1º Entende-se como remuneração de contribuição o valor constituído pelo vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes

*Jca.*



## PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CAMPO MAGRO ESTADO DO PARANÁ

estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual ou outras vantagens, bem como o adicional de férias.

§2º Não integram a remuneração de contribuição as seguintes parcelas:

- I. diárias para viagens;
- II. ajuda de custo em razão de mudança de sede;
- III. indenização de transporte e vale-transporte;
- IV. salário-família ou abono-familiar;
- V. auxílio-alimentação;
- VI. auxílio-creche;
- VII. parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;
- VIII. parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança;
- IX. abono de permanência de que trata o art. 64, desta lei; e
- X. outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei.

§ 3º O segurado ativo poderá optar pela inclusão na remuneração de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento nos art. 38, 39, 40, 50 e 59, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 5º do art. 66.

§ 4º A gratificação natalina será considerada, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for paga.

§ 5º Para o segurado em regime de acumulação remunerada de cargos considerar-se-á, para fins do RPPS, o somatório da remuneração de contribuição referente a cada cargo.

§ 6º O Município é o responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do RPPS decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

**Art. 16.** A contribuição previdenciária dos servidores públicos inativos segurados do RPPS e dos pensionistas do RPPS, de que trata o inciso III do art. 14, será de 11% (onze por cento) incidentes sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que supere o teto do RGPS, atualmente no montante de R\$ 3.218,90 (três mil, duzentos e dezoito reais e noventa centavos).

§ 1º A contribuição prevista neste artigo incidirá apenas sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadorias e das pensões que supere o dobro do limite estabelecido no *caput* quando o beneficiário for portador de doença incapacitante, observados os procedimentos previstos em regulamento.

*San. e*



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO ESTADO DO PARANÁ

§ 2º A contribuição incidente sobre o benefício de pensão terá como base de cálculo o valor total desse benefício, antes de sua divisão em cotas, respeitada a faixa de incidência de que tratam o *caput* e o § 1º deste artigo.

§ 3º O valor da contribuição calculado conforme o § 2º deste artigo será rateado entre os pensionistas na proporção da respectiva cota parte.

§ 4º Nos casos de acumulação remunerada de aposentadorias e/ou pensões no mesmo RPPS, considerar-se-á, para fins de cálculo da contribuição de que trata o *caput* deste artigo, o somatório dos valores percebidos, de forma que a parcela imune seja aplicada uma única vez.

§ 5º O valor mencionado no *caput* deste artigo será corrigido na mesma data e pelo mesmo índice aplicado aos benefícios do RGPS.

**Art. 17.** A contribuição previdenciária do Município, de que trata o inciso I do art. 14, será equivalente a 17,34% (dezesete vírgula trinta e quatro por cento) incidente sobre a totalidade das remunerações de contribuição dos segurados ativos, inativos e pensionistas do RPPS.

§ 1º. O plano de custeio do RPPS será revisto anualmente, observadas as normas gerais de atuária, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

### Seção III

#### Da Taxa de Administração

**Art. 18.** As despesas administrativas do CAMPOMAGROPREV serão custeadas pela Taxa de Administração, que será deduzida das contribuições previdenciárias dos servidores e do Município, sendo definida em 2% (dois por cento) do valor total da remuneração, proventos e pensões pagos aos segurados e beneficiários do RPPS no exercício financeiro anterior.

Parágrafo único - O CAMPOMAGROPREV poderá constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a taxa de administração.

### Seção IV

#### Disposições Gerais e Especiais sobre Custeio

**Art. 19.** No caso de cessão de servidores titulares de cargo efetivo do Município para outro órgão ou entidade da Administração Direta ou Indireta da União, dos Estados



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO ESTADO DO PARANÁ

ou de outro Município, com ônus para o cessionário, inclusive para o exercício de mandato eletivo, será de responsabilidade do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício o recolhimento e repasse das contribuições devidas pelo Município ao RPPS, conforme inciso I do art. 14 e arts. 17 e 22.

§ 1º O desconto e repasse da contribuição devida pelo servidor ao RPPS, prevista no inciso II do art. 14, serão de responsabilidade:

- I - do Município de Campo Magro no caso do pagamento da remuneração do servidor continuar a ser feito na origem; ou
- II - do órgão cessionário, na hipótese da remuneração do servidor ocorrer à conta desse, que a recolherá junto com a contribuição prevista no *caput* deste artigo, inclusive no caso do exercício de mandato eletivo.

§ 2º No termo ou ato de cessão do servidor com ônus para o órgão cessionário será prevista a responsabilidade desse pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias ao RPPS, conforme valores informados mensalmente pelo Município.

**Art. 20.** O servidor afastado ou licenciado temporariamente do cargo efetivo sem recebimento de remuneração pelo Município somente contará o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento para fins de aposentadoria mediante o recolhimento mensal da contribuição de que trata o inciso II do art. 14, acrescida do valor da contribuição de responsabilidade do Município de que trata o inciso I do art. 14 e o art. 17, observado o artigo 21.

**Art. 21.** Nas hipóteses de cessão, licenciamento ou afastamento de servidor, o cálculo da contribuição será feito de acordo com a remuneração do cargo de que o servidor é titular conforme previsto no art. 15.

§ 1º Nos casos de que trata o *caput*, as contribuições previdenciárias deverão ser recolhidas até o dia quinze do mês seguinte àquele a que as contribuições se referirem, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente quando não houver expediente bancário no dia quinze.

§ 2º Na hipótese de alteração na remuneração de contribuição, a complementação do recolhimento de que trata o *caput* deste artigo ocorrerá no mês subsequente.

§ 3º Em caso de atraso no recolhimento, aplica-se o disposto no parágrafo único do art. 22.

**Art. 22.** A responsabilidade pelo desconto, recolhimento ou repasse das contribuições previstas nos incisos I, II e III do art. 14 será do dirigente do órgão ou



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO ESTADO DO PARANÁ

entidade que efetuar o pagamento da remuneração ou benefício e o repasse à unidade gestora do RPPS deverá se dar em até 2 (dois) dias úteis contados da data em que ocorrer o crédito correspondente.

**Parágrafo único.** A contribuição previdenciária recolhida ou repassada em atraso fica sujeita a juros de 0,5% ao mês, correção monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor, INPC-IBGE e multa de 1%.

**Art. 23.** Salvo na hipótese de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições pagas para o RPPS.

## CAPÍTULO IV

### Da Organização do RPPS

#### Seção I

#### Do CAMPOMAGROPREV

**Art. 24.** Com a finalidade única de gerir o Regime Próprio de Previdência do Município de Campo Magro e atendendo ao que dispõe o §20 do art. 40 da Constituição Federal, fica criado o CAMPOMAGROPREV – Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores de Campo Magro, entidade de natureza autárquica, descentralizada da Administração Pública Municipal, com personalidade jurídica própria e com autonomia patrimonial, administrativa, financeira e orçamentária.

§ 1º O CAMPOMAGROPREV terá como sede e foro o Município de Campo Magro, sua duração será por prazo indeterminado e contará com a seguinte estrutura administrativa:

- I - Conselho Municipal de Previdência – CMP , como órgão de normatização e fiscalização;
- II - Diretoria Executiva, como órgão de execução, composta por 1 (um) Diretor Superintendente e 1 (um) Diretor Contábil, ambos com formação de nível superior e preferencialmente servidores efetivos..

§ 2º Os Conselheiros e o Diretor Superintendente do CAMPOMAGROPREV responderão diretamente por infração ao disposto na Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998 e alterações subseqüentes, sujeitando-se, no que couber, ao regime repressivo da Lei Complementar Federal nº 109, de 29 de maio de 2001, bem como à Lei federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa).



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO ESTADO DO PARANÁ

§3º É vedado aos Conselheiros e ao Diretor Superintendente do CAMPOMAGROPREV e seus parentes diretos e afins até o 3º grau efetuar negócios de qualquer natureza, direta ou indiretamente, com o CAMPOMAGROPREV, não sendo considerado como tal os atos inerentes a sua condição pessoal de servidor público ou dependente participante do RPPS.

## Seção II

### Do Conselho Municipal de Previdência - CMP

**Art. 25.** Fica instituído o Conselho Municipal de Previdência – CMP, órgão superior de deliberação colegiada, composto por 6 (seis) Conselheiros titulares e respectivos suplentes, todos nomeados pelo Prefeito com mandato de 2 (dois) anos, admitida uma única recondução, escolhidos na seguinte conformidade:

- I - 2 (dois) Conselheiros titulares, e respectivos suplentes, indicados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, a quem cabe também definir, dentre esses membros, qual será o Presidente do Conselho;
- II - 1 (um) Conselheiro titular, e respectivo suplente, indicado pelo Poder Legislativo Municipal;
- III - 2 (dois) Conselheiros titulares, e respectivos suplentes, indicados pelos segurados ativos; e
- IV - 1 (um) Conselheiro titular, e respectivo suplente, indicado pelos segurados inativos e pensionistas.

§ 1º Os Conselheiros do CMP deverão ter ilibada reputação, formação universitária e comprovada experiência profissional em uma das seguintes áreas: seguridade, administração, economia, finanças, direito, contabilidade, atuária ou engenharia.

§2º A fim de implantar o sistema de renovação parcial e periódica dos Conselheiros do CMP, o primeiro mandato dos Conselheiros previstos nos incisos I e IV deste artigo será de 3 (três) anos.

§3º Na hipótese de vacância no CMP, assumirá o respectivo suplente ou, na impossibilidade, novo Conselheiro será indicado pelos respectivos responsáveis, devendo o novo membro exercer o mandato pelo período remanescente.

§4º Os Conselheiros titulares do CMP, e os suplentes que comparecerem à reunião substituindo o respectivo Conselheiro titular, não farão jus a qualquer remuneração adicional.



## PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CAMPO MAGRO ESTADO DO PARANÁ

**Art. 26.** Com exceção dos Conselheiros a que se refere o inciso I do art. 25, os demais Conselheiros do CMP têm estabilidade no mandato, somente perdendo-o em virtude de:

- I - condenação penal transitada em julgado;
- II - decisão em processo administrativo que o declare culpado por falta grave ou por infração punível com demissão;
- III - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas; ou
- IV - três ausências consecutivas ou quatro intercaladas nas reuniões do Conselho, que não forem justificadas.

§ 1º Instaurado processo administrativo para apuração de irregularidades, o Prefeito poderá determinar o afastamento provisório do Conselheiro até a conclusão do processo.

§ 2º O afastamento de que trata o § 1º deste artigo não implica prorrogação do mandato ou permanência no CMP além da data inicialmente prevista para o término do respectivo mandato.

### Seção III

#### Do Funcionamento do CMP

**Art. 27.** O CMP reunir-se-á, ordinariamente, em sessões mensais e, extraordinariamente, quando convocado pelo Prefeito ou por, pelo menos, três de seus Conselheiros, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

**Parágrafo único.** Das reuniões do CMP serão lavradas atas em livro próprio.

**Art. 28.** As decisões do CMP serão tomadas por maioria, exigido o quorum de quatro Conselheiros.

**Art. 29.** Incumbirá ao CAMPOMAGROPREV proporcionar ao CMP os meios necessários ao exercício de suas competências.

### Seção IV

#### Da Competência do CMP

**Art. 30.** Compete ao CMP:

- I - estabelecer as diretrizes gerais do RPPS;
- II - apreciar e aprovar a proposta orçamentária do RPPS;



## PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CAMPO MAGRO ESTADO DO PARANÁ

- III - acompanhar e avaliar a gestão operacional, econômica e financeira dos recursos do RPPS;
- IV - aprovar a política de investimento dos recursos do RPPS;
- V - autorizar a contratação de empresas especializadas para a realização de auditorias contábeis e estudos atuariais ou financeiros;
- VI - autorizar a alienação de bens imóveis integrantes do patrimônio do RPPS, observada a legislação pertinente;
- VII - acompanhar e fiscalizar a aplicação da legislação pertinente ao RPPS;
- VIII - analisar as demonstrações financeiras e demais documentos contábeis do RPPS, emitindo parecer sobre a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas;
- IX - solicitar a elaboração de estudos e pareceres técnicos relativos a aspectos atuariais, jurídicos, financeiros e organizacionais relativos a assuntos de sua competência;
- X - garantir o pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do RPPS;
- XI - manifestar-se em projetos de lei de acordos de composição de débitos previdenciários do Município com o RPPS;
- XII - deliberar sobre os casos omissos que lhe sejam submetidos pela Administração do CAMPOMAGROPREV ou pelo Município; e
- XIII - comunicar ao Poder Executivo e demais aos órgãos competentes fatos relevantes que apurar no exercício de suas atribuições.

### Seção V

#### Da Diretoria Executiva do CAMPOMAGROPREV

**Art. 31.** A gestão do CAMPOMAGROPREV será realizada pelo Diretor Superintendente e o Diretor Contábil.

§1º O Diretor Superintendente e o Diretor Contábil serão escolhidos e nomeados pelo Prefeito Municipal dentre pessoas de ilibada reputação, capacitadas para a função, com formação universitária e comprovada experiência profissional em uma das seguintes áreas: seguridade, administração, economia, finanças, direito, contabilidade, atuação ou engenharia.

§2º Cabe ao Diretor Superintendente, a prática dos atos de administração e a execução das atividades do CAMPOMAGROPREV.

§ 3º Poderão ser criados cargos de assessoria e apoio administrativo para a Diretoria Executiva, observada as exigências legais e desde que respeitada a capacidade de custeio administrativo do RPPS.

*R.*



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO ESTADO DO PARANÁ

**Art. 32.** Compete à Diretoria Executiva do CAMPOMAGROPREV:

- I - autorizar as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS;
- II - atender à fiscalização do Ministério da Previdência e do Tribunal de Contas do Estado, no âmbito de sua competência;
- III - propor o orçamento anual;
- IV - encaminhar as contas anuais do CAMPOMAGROPREV ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, acompanhada dos Pareceres da Consultoria Atuarial, da Auditoria Externa e das deliberações a respeito do CMP;
- V - proporcionar ao CMP as informações e a estrutura necessária a realização de suas funções;
- VI - atender e operacionalizar os demais atos necessários ao funcionamento do CAMPOMAGROPREV, cada Diretor dentro de sua esfera de atribuições;
- VII - cumprir e fazer cumprir a legislação aplicável.

Parágrafo único – A competência do Diretor Contábil será regulamentada por decreto, dentro das atribuições inerentes ao setor contábil.

**Art. 33.** Compete ao Diretor Superintendente do CAMPOMAGROPREV:

- I - representar o CAMPOMAGROPREV.
- II - operacionalizar a política de investimentos definida pelo CMP, dependendo, para a aplicação e resgate dos investimentos, da assinatura conjunta do Superintendente e do Diretor Contábil;
- III - operacionalizar a escrituração contábil do CAMPOMAGROPREV;
- IV - elaborar e executar o orçamento administrativo anual do CAMPOMAGROPREV;
- V - encaminhar ao Ministério da Previdência Social, nos termos da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998 e de sua regulamentação, o Demonstrativo das Receitas e Despesas do CAMPOMAGROPREV, o Comprovante mensal do repasse ao CAMPOMAGROPREV das contribuições e dos valores retidos dos segurados e da Prefeitura e o Demonstrativo Financeiro relativo às aplicações do CAMPOMAGROPREV, e as demais informações que vierem a ser solicitadas pelo MPS;
- VI - autorizar a instalação de processo de licitação, bem como dispensar licitações nos casos previstos em lei e homologar seus resultados;
- VII - celebrar convênios e contratos, inclusive prestação de serviços, acordos, ajustes, protocolos e atos formadores de parcerias;
- VIII - coordenar e praticar os atos de gestão relativos a tecnologia de informação e serviços gerais, inclusive quando prestados por terceiros;
- IX - praticar atos relativos a pessoal, nos termos da legislação vigente;



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO ESTADO DO PARANÁ

- X - promover a articulação do CAMPOMAGROPREV com órgãos e instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, com vistas à dinamização, modernização e ao aprimoramento de seus serviços;
- XI - assinar as portarias sobre a organização interna do CAMPOMAGROPREV e sobre a operacionalização do RPPS, dentro de sua esfera de competência;
- XII - conceder, manter e extinguir os benefícios previdenciários do CAMPOMAGROPREV;
- XIII - operacionalizar o cálculo, revisão e manutenção dos benefícios previstos nesta Lei, bem como a folha de pagamentos dos benefícios concedidos;
- XIV - manter e atualizar o registro individualizado dos segurados do RPPS;
- XV - atender os segurados e beneficiários do RPPS, no que tange ao fornecimento de simulações de benefícios e demais informações solicitadas;
- XVI - apurar irregularidades ocorridas em benefícios previdenciários;
- XVII - acompanhar e controlar a execução do plano de benefícios previdenciários e do respectivo plano de custeio;
- XVIII - promover e gerenciar a compensação previdenciária junto ao Regime Geral de Previdência Social de que trata o §9º do art. 201 da Constituição Federal;
- XIX - gerenciar os serviços de perícia médica necessários ao RPPS, podendo se valer de serviços próprios, de terceirizados ou do quadro do Município;
- XX - desempenhar outras competências correlatas e inerentes à sua função;
- XXI - assinar cheques, em conjunto com o Diretor Contábil.

### Seção IV

#### Do Patrimônio do RPPS

**Art. 34.** O patrimônio do CAMPOMAGROPREV constitui-se de:

- I - bens móveis e imóveis que venham a ser adquiridos ou lhe forem legados;
- II - máquinas, instalações e equipamentos de trabalho;
- III - títulos públicos federais, quotas de fundos de investimento, quotas de fundos de investimento em fundos de investimento, valores mobiliários e outras aplicações financeiras de acordo com normas previstas em Lei e nas Resoluções do Conselho Monetário Nacional – CMN.

**Art. 35.** A política de investimento dos recursos do RPPS deverá atender as normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, se pautar pela prudência e pela busca de rentabilidade compatível com as exigências atuariais do RPPS.

*Ass.*



# PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CAMPO MAGRO ESTADO DO PARANÁ

§ 1º Os bens imóveis somente poderão ser alienados por proposta da Diretoria Executiva do CAMPOMAGROPREV, aprovada pelo CMP e observadas as demais prescrições e formalidades legais.

§ 2º É vedada a cessão de uso, a qualquer título, de bens vinculados ao RPPS.

§ 3º Os bens imóveis, quando alugados a terceiros, terão seus aluguéis calculados com base nos preços de mercado.

§4º O patrimônio previdenciário não poderá ter aplicação diversa da estabelecida no neste artigo, sendo nulos de pleno direito os atos que violarem este preceito, sujeitos os seus autores às sanções previstas em Lei.

## CAPÍTULO V

### Do Plano de Benefícios

**Art. 36.** O RPPS compreende os seguintes benefícios:

- I - Quanto ao segurado:
  - a) aposentadoria por invalidez;
  - b) aposentadoria compulsória;
  - c) aposentadoria por idade e tempo de contribuição;
  - d) aposentadoria por idade;
  - e) auxílio-doença;
  - f) salário-maternidade. e
  - g) salário família.
- II - Quanto ao dependente:
  - a) pensão por morte; e
  - b) auxílio-reclusão.

### Seção I

#### Da Aposentadoria por Invalidez

**Art. 37.** A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz de readaptação para o exercício de seu cargo ou outro de atribuições e atividades compatíveis com a limitação que tenha sofrido, respeitada a habilitação exigida, e ser-lhe-á paga a partir da data do laudo médico-pericial que declarar a incapacidade e enquanto permanecer nessa condição.



## PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CAMPO MAGRO ESTADO DO PARANÁ

§ 1º Os proventos da aposentadoria por invalidez serão proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, hipóteses em que os proventos serão integrais, observado, quanto ao seu cálculo, o disposto no art. 65.

§ 2º Os proventos, quando proporcionais ao tempo de contribuição, não poderão ser inferiores um salário mínimo.

§ 3º Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 4º Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:

- I - o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;
- II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em conseqüência de:
  - a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;
  - b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;
  - c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;
  - d) ato de pessoa privada do uso da razão; e
  - e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.
- III - a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo; e
- IV - o acidente sofrido pelo segurado, ainda que fora do local e horário de serviço:
  - a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;
  - b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito, desde que consentido pela chefia imediata;
  - c) em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; e



## PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CAMPO MAGRO ESTADO DO PARANÁ

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 5º Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.

§ 6º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o §1º deste artigo, as seguintes: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia.

§ 7º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico-pericial.

§ 8º O pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.

§ 9º O aposentado por invalidez que exercer qualquer atividade laboral terá a aposentadoria por invalidez cassada a partir da data do retorno.

### Seção II

#### Da Aposentadoria Compulsória

**Art. 38.** O segurado será compulsoriamente aposentado aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma estabelecida no art. 65.

**Parágrafo único.** A aposentadoria será declarada por ato da autoridade competente, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço.



# PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CAMPO MAGRO ESTADO DO PARANÁ

## Seção III

### Da Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição

**Art. 39.** O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos calculados na forma prevista no art. 65, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal;
- II - tempo mínimo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e
- III - 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) anos de tempo de contribuição, se mulher.

§ 1º Os requisitos de idade e tempo de contribuição previstos neste artigo serão reduzidos em 5 (cinco) anos para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício da função de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 2º Para fins do disposto no parágrafo anterior, considera-se função de magistério a atividade docente do professor exercida exclusivamente em sala de aula, bem como as atividades previstas no §2º do art. 67 da Lei federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

## Seção IV

### Da Aposentadoria por Idade

**Art. 40.** O segurado fará jus à aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma prevista no art. 65, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal;
- II - tempo mínimo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e
- III - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher.



# PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CAMPO MAGRO ESTADO DO PARANÁ

## Seção V

### Do Auxílio Doença

**Art. 41.** O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho por mais de 15 (quinze) dias consecutivos e consistirá no valor de sua última remuneração.

§ 1º Será concedido auxílio-doença, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica que definirá o prazo de afastamento.

§ 2º Findo o prazo do afastamento, o segurado será submetido à nova perícia médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação do auxílio-doença por determinado prazo, pela readaptação ou pela aposentadoria por invalidez.

§ 3º Se concedido novo benefício decorrente da mesma doença dentro dos trinta dias seguintes à cessação do benefício anterior, este será considerado prorrogado.

**Art. 42.** O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de readaptação para exercício do seu cargo ou de outro com atribuições e atividades compatíveis com a limitação que tenha sofrido, respeitada a habilitação exigida, será aposentado por invalidez.

## Seção VI

### Do Salário-Maternidade

**Art. 43.** Será devido salário-maternidade à segurada gestante, por 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, com início entre o primeiro dia do nono mês de gestação e a data de ocorrência deste.

§ 1º Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados em mais duas semanas, mediante perícia médica.

§ 2º Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a quinze dias.

§ 3º No caso de natimorto, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a trinta dias.

§ 4º O salário-maternidade consistirá numa renda mensal igual à última remuneração da segurada.



## PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CAMPO MAGRO ESTADO DO PARANÁ

§ 5º O salário-maternidade não poderá ser acumulado com outro benefício previdenciário.

**Art. 44.** À segurada que adotar, ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, é devido salário-maternidade pelos seguintes períodos:

- I - 180 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1(um) ano de idade;
- II - 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade;
- e
- III - 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade.

§ 1º - Em caso de adoção por cônjuges ou companheiros, ambos servidores públicos, a licença de que trata o "caput" deste artigo será concedida na seguinte conformidade:

- I - o prazo previsto nos incisos do *caput* ao servidor adotante que assim o requerer;
- II - 5 (cinco) dias consecutivos ao outro servidor, cônjuge ou companheiro adotante, que assim o requerer.

§2º. Aplica-se ao salário maternidade da adotante o previsto nos parágrafos 4º e 5º do artigo anterior.

### Seção VII

#### Do Salário-Família

**Art. 45.** Será devido salário-família, mensalmente, ao segurado ativo e ao segurado aposentado por invalidez ou por idade e aos demais aposentados do CAMPOMAGROPREV com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais de idade, se do sexo masculino, ou 60 (sessenta) anos ou mais, se do sexo feminino, desde que recebam remuneração ou proventos iguais ou inferiores a R\$ 752,12 (setecentos e cinquenta e dois reais e doze centavos), na proporção do número de filhos e equiparados menores de 14 (quatorze) anos ou inválidos.

§ 1º O valor limite referido no caput será corrigido nas mesmas datas e pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

§ 2º O salário família devido aos segurados ativos será concedido, gerido e custeado pelo órgão ou entidade responsável pelo pagamento de sua remuneração.



## PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CAMPO MAGRO ESTADO DO PARANÁ

§3º O salário família devido aos segurados inativos será concedido, gerido e custeado pelo RPPS.

**Art. 46.** O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado será equivalente a:

- I - R\$ 25,66 (vinte e cinco reais e sessenta e seis centavos) por filho ou equiparado para os segurados com remuneração ou proventos iguais ou inferiores a R\$ 500,40 (quinhentos reais e quarenta centavos);
- II - R\$ 18,08 (dezoito reais e oito centavos) por filho ou equiparado para os segurados com remuneração ou proventos entre R\$ 500,41 (quinhentos reais e quarenta e um centavos) e o limite definido no *caput* do artigo anterior.

**Parágrafo único.** Os valores referidos neste artigo serão corrigidos nas mesmas datas e pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

**Art. 47.** Quando pai e mãe forem segurados do RPPS, ambos terão direito ao salário-família.

**Parágrafo único.** Em caso de divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do poder familiar, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele a cujo cargo ficar o sustento do menor.

**Art. 48.** O pagamento do salário-família será devido a partir da data da apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado, estando condicionado à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória, até seis anos de idade, e de comprovação semestral de frequência à escola do filho ou equiparado, a partir dos sete anos de idade

**Art. 49.** O salário-família não se incorporará à remuneração ou ao benefício para qualquer efeito.

### Seção VI

#### Da Pensão por Morte

**Art. 50.** A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado, quando do falecimento deste, correspondente à

- I - totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o valor do teto do RGPS, que atualmente é de R\$ 3.218,90 (três mil, duzentos e dezoito reais e noventa centavos), acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite; ou



## PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CAMPO MAGRO ESTADO DO PARANÁ

- II - totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o valor do teto do RGPS, que atualmente é de R\$ 3.218,90 (três mil, duzentos e dezoito reais e noventa centavos), acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.

**Parágrafo único.** Os valores referidos neste artigo serão corrigidos nas mesmas datas e pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

**Art. 51.** Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado nos seguintes casos:

- I - sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente; e  
II - desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.

§1º A pensão provisória será transformada em definitiva com a confirmação do óbito do segurado ausente ou será cancelada com reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

§2º O pensionista que recebe pensão provisória nos termos deste artigo deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao CAMPOMAGROPREV o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.

**Art. 52.** O ex-cônjuge, ex-companheiro ou ex-companheira somente terá direito à pensão se o servidor lhe prestava pensão alimentícia na data do óbito.

**Parágrafo único** - O ex-cônjuge, ex-companheiro ou ex-companheira concorrerá em igualdade de condições com os demais dependentes, sendo o valor de seu benefício limitado ao valor da pensão alimentícia que recebia do servidor.

**Art. 53.** A pensão atribuída ao dependente inválido será devida somente enquanto durar a invalidez.

**Parágrafo único.** A invalidez superveniente à morte do servidor não confere direito à pensão, exceto se tiver início durante o período em que o dependente usufruía o benefício.

**Art. 54.** A pensão será rateada entre todos os dependentes em partes iguais e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.



## PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CAMPO MAGRO ESTADO DO PARANÁ

§ 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício mediante prova de dependência econômica.

§ 2º Desde que requerida em até 60 (sessenta) dias a contar da ocorrência dos eventos abaixo relacionados, a pensão por morte será paga retroativamente a partir da data do(a):

- I - óbito;
- II - decisão judicial, no caso de declaração de ausência; ou
- III - ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante declaração judicial de ausência.

§ 3º O pagamento do benefício será feito a partir da data de protocolo do requerimento, quando ultrapassados os prazos previstos no § 2º deste artigo.

§ 4º A pensão será concedida ao dependente que primeiro vier requerê-la, admitindo-se novas inclusões a qualquer tempo, as quais produzirão efeitos financeiros conforme parágrafos 2º e 3º deste artigo.

§ 5º A perda da qualidade de dependente pelo pensionista implica na extinção de sua quota de pensão, recalculando-se o valor das quotas devidas aos demais pensionistas, caso existam.

**Art. 55.** Nenhum beneficiário poderá receber mais de uma pensão decorrente desta lei, exceto filho ou equiparado de casal contribuinte, assegurado aos demais o direito de opção pela pensão mais vantajosa.

**Art. 56.** O direito a requerer a pensão não prescreve, porém prescrevem em 5 (cinco) anos o direito a pleitear valores não recebidos.

### Seção VII

#### Do Auxílio-Reclusão

**Art. 57.** O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal, concedida aos dependentes do servidor segurado recolhido à prisão em regime fechado ou semi-aberto, que tenha remuneração igual ou inferior a R\$ 752,12 (setecentos e cinquenta e dois reais e doze centavos) e que não perceber remuneração dos cofres públicos.

§1º O valor do auxílio-reclusão corresponderá à última remuneração do segurado no cargo efetivo.



## PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CAMPO MAGRO ESTADO DO PARANÁ

§ 2º O valor limite referido no caput será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

§ 3º O auxílio-reclusão será rateado em partes iguais entre os dependentes do segurado, obedecendo as regras nesta lei estipuladas para o benefício de pensão por morte.

§ 4º O auxílio-reclusão será devido a contar da data em que o segurado preso deixar de perceber dos cofres públicos.

§ 5º Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e pelo período da fuga.

§ 6º Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de segurado e de dependentes, serão exigidos:

- I - documento que certifique o não pagamento da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão; e
- II - certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, devendo tal documento ser renovado trimestralmente perante o CAMPOMAGROPREV.

§ 7º Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, o valor correspondente ao período de gozo do auxílio-reclusão deverá ser restituído ao RPPS pelo segurado ou por seus dependentes, permitida a compensação com valores devidos ao segurado, aplicando-se os juros e índices de correção incidentes no ressarcimento da remuneração.

§ 8º Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte.

§ 9º Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte.

### Seção VIII

#### Do Abono Anual

**Art. 58.** O abono anual será devido àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria, pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-maternidade ou auxílio-doença pagos pelo CAMPOMAGROPREV.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO ESTADO DO PARANÁ

§ 1º O abono de que trata o caput será proporcional em cada ano ao número de meses de recebimento do benefício, em que cada mês corresponderá a um doze avos, e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quando o benefício encerrar-se antes deste mês, quando o valor será o do mês da cessação.

§2º Aplica-se ao cálculo e pagamento do abono anual, no que couber, as regras relativas ao pagamento da gratificação natalina prevista no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Campo Magro.

## CAPÍTULO VI

### Das Regras de Transição

**Art. 59.** Ao segurado do RPPS que tiver ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo público efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, até 16 de dezembro de 1998, será facultada aposentadoria com proventos calculados de acordo com o art. 64 quando o servidor, cumulativamente:

- I - tiver cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;
- III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:
  - a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e
  - b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea "a" deste inciso.

§ 1º O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do *caput* terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo art. 39 e § 1º, na seguinte proporção:

- I - três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* até 31 de dezembro de 2005;



## PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CAMPO MAGRO ESTADO DO PARANÁ

II - cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º O segurado professor que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério na União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, e que opte por aposentar-se na forma do disposto no *caput*, terá o tempo de serviço exercido até a data de publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1º.

§ 3º As aposentadorias concedidas conforme este artigo serão reajustadas de acordo com o disposto no art. 66.

**Art. 60.** Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no art. 39, ou pelas regras estabelecidas pelo art. 59, o segurado do RPPS que tiver ingressado no serviço público na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios até 31 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 1º do art. 39, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

- I - 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher;
- II - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;
- III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal;
- IV - 10 (dez) anos de carreira e 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

**Parágrafo único.** Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

**Art. 61.** Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 39 ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 59 e 60 desta Lei, o



## PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CAMPO MAGRO ESTADO DO PARANÁ

servidor, que tenha ingressado no serviço público da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, até 16 de dezembro de 1998, poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

- I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;
- II - 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal, 15 (quinze) anos de carreira e 5 (cinco) anos no cargo em que se der a aposentadoria;
- III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites de idade estabelecidos no art. 39, III, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder ao mínimo previsto no inciso I do *caput* deste artigo.

**Parágrafo único.** Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 64, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

**Art. 62.** É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e seus dependentes que, até 31 de dezembro de 2003, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

**Parágrafo único.** Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos segurados referidos no *caput*, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até 31 de dezembro de 2003, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

**Art. 63.** Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos segurados do RPPS, em fruição em 31 de dezembro de 2003, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 62, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, na forma da lei, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

*flm.*



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO ESTADO DO PARANÁ

## CAPÍTULO VII

### Do Abono de Permanência

**Art. 64.** O segurado ativo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas nos arts. 39 e 59 e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 38.

§ 1º O abono previsto no caput será concedido, nas mesmas condições, ao servidor que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, tenha cumprido todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, com base nos critérios da legislação então vigente, como previsto no art. 62, desde que conte com, no mínimo, 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem.

§ 2º O valor do abono de permanência será equivalente ao valor da contribuição efetivamente descontada do servidor, ou recolhida por este, relativamente a cada competência.

§ 3º O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do Município e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício conforme disposto no caput e § 1º, mediante opção pela permanência em atividade.

## CAPÍTULO IX

### Das Regras de Cálculo dos Proventos e Reajuste dos Benefícios

**Art. 65.** No cálculo dos proventos das aposentadorias referidas nos art. 37, 38, e 40 e 59 será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do RGPS.

§ 2º Nas competências a partir de julho de 1994 em que o servidor permaneceu vinculado ao RPPS mas que não tenha havido contribuição para o RPPS, a base de

*J.*



## PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CAMPO MAGRO ESTADO DO PARANÁ

cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo, inclusive nos períodos em que houve isenção de contribuição ou afastamento do cargo, desde que o respectivo afastamento seja considerado como de efetivo exercício.

§ 3º Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público.

§ 4º Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 1º, não poderão ser:

- I - inferiores ao valor do salário-mínimo;
- II - superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao RGPS.

§ 5º As maiores remunerações de que trata o *caput* serão definidas depois da aplicação dos fatores de atualização e da observância, mês a mês, dos limites estabelecidos no § 4º.

§ 6º Se a partir de julho de 1994 houver lacunas no período contributivo do segurado por ausência de vinculação a regime previdenciário, esse período será desprezado no cálculo de que trata este artigo.

§ 7º Os proventos, calculados de acordo com o *caput*, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, observado o disposto no art. 67.

§ 8º Considera-se remuneração do cargo efetivo o valor constituído pelos vencimentos e vantagens pecuniárias permanentes desse cargo estabelecidas em lei, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes.

§ 9º Para o cálculo dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais, conforme inciso III do art. 39, não se aplicando a redução de que trata o § 1º do mesmo artigo.

§ 10 A fração de que trata o parágrafo acima será aplicada sobre o valor dos proventos calculado conforme este artigo, observando-se previamente a aplicação do limite de que trata o § 7º.

§ 11 Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto neste artigo serão considerados em número de dias.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO ESTADO DO PARANÁ

**Art. 66.** Os benefícios de aposentadoria e pensão, de que tratam os art. 37, 38, 39, 40, 50 e 59 serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do RGPS, de acordo com os mesmos índices por este praticados.

## CAPÍTULO X

### Das Disposições Gerais sobre os Benefícios

**Art. 67.** É vedada a inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão ou do abono de permanência de que trata o art. 64.

**Parágrafo único.** O disposto no *caput* não se aplica às parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão que tiverem integrado a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com proventos calculados conforme art. 65, respeitado, em qualquer hipótese, como limite, a remuneração do servidor no cargo efetivo.

**Art. 68.** Ressalvado o disposto nos art. 37 e 38, a aposentadoria vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

**Art. 69.** A vedação prevista no art. 37, § 10, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que até 16 de dezembro de 1998 tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 desse mesmo artigo.

**Art. 70.** Para fins de concessão de aposentadoria pelo RPPS é vedada a contagem de tempo de contribuição fictício.

**Art. 71.** Será computado, integralmente, o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital e municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como o tempo de contribuição junto ao RGPS.

**Art. 72.** Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, será vedada a percepção de mais de uma aposentadoria por conta do RPPS.

**Art. 73.** Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer

*Flu.*



## PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CAMPO MAGRO ESTADO DO PARANÁ

restituições ou diferenças devidas pelo RPPS, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

**Art. 74.** O segurado aposentado por invalidez permanente e o dependente inválido, independentemente da sua idade, deverão, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se, a cada 2 (dois) anos, a perícia médica para reavaliação de sua condição, conforme regulamento.

**Art. 75.** Qualquer dos benefícios previstos nesta Lei será pago diretamente ao beneficiário.

§ 1º O disposto no caput não se aplica na ocorrência das seguintes hipóteses, devidamente comprovadas:

- I - ausência, na forma da lei civil;
- II - moléstia contagiosa; ou
- III - impossibilidade de locomoção.

§ 2º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o benefício poderá ser pago a procurador legalmente constituído, cujo mandato específico não exceda de seis meses, renováveis.

§ 3º O valor não recebido em vida pelo segurado será pago somente a seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, a seus sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, na forma da lei.

**Art. 76.** Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados e aos dependentes:

- I - as contribuições previstas nos incisos II e III do art. 14;
- II - o valor devido pelo beneficiário ao Município;
- III - o valor da restituição do que tiver sido pago indevidamente pelo RPPS;
- IV - o imposto de renda retido na fonte;
- V - a pensão de alimentos prevista em decisão judicial;
- VI - as contribuições associativas ou sindicais autorizadas pelos beneficiários; e
- VII - consignações permitidas por lei e previamente autorizadas pelo beneficiário.

**Art. 77.** Salvo em caso de divisão entre aqueles que a ele fizerem jus e nas hipóteses dos art. 45 e 64, nenhum benefício previsto nesta Lei terá valor inferior a um salário-mínimo.

*La.*



# PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CAMPO MAGRO ESTADO DO PARANÁ

**Art. 78.** Independe de carência a concessão de benefícios previdenciários pelo RPPS, ressalvadas as aposentadorias previstas nos art. 39, 40, 59, 60 e 61 que observarão os prazos mínimos previstos naqueles artigos.

**Parágrafo Único.** Para efeito do cumprimento dos requisitos de concessão das aposentadorias mencionadas no *caput*, o tempo de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria deverá ser cumprido no cargo efetivo em que o servidor estiver em exercício na data imediatamente anterior à da concessão do benefício.

**Art. 79.** Concedida a aposentadoria ou a pensão, será o ato publicado e encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas.

**Parágrafo único.** Caso o ato de concessão não seja aprovado pelo Tribunal de Contas, o processo do benefício será imediatamente revisto e promovidas as medidas jurídicas pertinentes.

**Art. 80.** É vedada a celebração de convênio, consórcio ou outra forma de associação para a concessão dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei com a União, Estado, Distrito Federal ou outro Município.

## CAPÍTULO XI

### Dos Registros Financeiros e Contábeis

**Art. 81.** O RPPS observará as normas de contabilidade específicas fixadas pelo órgão competente da União.

**Parágrafo único.** A escrituração contábil do RPPS será distinta da mantida pelo Tesouro Municipal.

**Art. 82.** O Município encaminhará ao Ministério da Previdência Social, conforme prazos definidos na normatização deste, os seguintes documentos:

- I - Demonstrativo Previdenciário do RPPS;
- II - Comprovante mensal do repasse ao RPPS das contribuições a seu cargo e dos valores retidos dos segurados, correspondentes às alíquotas fixadas nos art. 15e 16; e
- III - Demonstrativo Financeiro relativo às aplicações do RPPS.

**Art. 83.** Será mantido registro individualizado dos segurados do RPPS que conterà as seguintes informações:

- I - nome e demais dados pessoais, inclusive dos dependentes;
- II - matrícula e outros dados funcionais;
- III - remuneração de contribuição, mês a mês;



# PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CAMPO MAGRO ESTADO DO PARANÁ

- IV - valores mensais e acumulados da contribuição do segurado; e
- V - valores mensais e acumulados da contribuição do ente federativo.

§ 1º Ao segurado serão disponibilizadas as informações constantes de seu registro individualizado, mediante extrato anual, relativas ao exercício financeiro anterior.

§ 2º Os valores constantes do registro cadastral individualizado serão consolidados para fins contábeis.

## TÍTULO II

### Das Disposições Gerais

**Art. 84.** O servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

**Art. 85.** É assegurada, conforme previsto no art. 201, §9º, da Constituição Federal, a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana.

**Art. 86.** O tempo de serviço exercido até 15 de dezembro de 1998, na forma da legislação então vigente, será considerado, para efeitos desta lei, como tempo de contribuição.


**Parágrafo único.** É vedada qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

**Art. 87.** O Poder Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações encaminharão mensalmente ao CAMPOMAGROPREV relação nominal dos segurados e seus dependentes, valores de remunerações e contribuições respectivas.

**Art. 88.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, em relação às contribuições previdenciárias dos servidores ativos, inativos, pensionistas e do Município, previstas nos artigos 15, 16 e 17, respectivamente, 90 (noventa) dias após sua publicação, sendo que neste período de 90 (noventa) dias, os servidores e o Município continuarão a contribuir ao RGPS – Regime Geral de Previdência Social.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO, em 23 de Novembro de 2009.

  
JOSE ANTONIO PASE  
Prefeito Municipal

Rejeitado em Única Discussão  
Por Unanimidade  
Sala das Sessões, 30/03/10  
  
Presidente



# PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CAMPO MAGRO ESTADO DO PARANÁ

## JUSTIFICATIVA

Tenho a honra de encaminhar, em regime de urgência, para apreciação dessa Casa Legislativa, o anexo Projeto de Lei que objetiva instituir o **Regime Próprio de Previdência dos Servidores de Campo Magro**, adequando-o às exigências constitucionais inseridas pelas Emendas Constitucionais nº 20, nº 41, e nº 47, respectivamente de 16 de dezembro de 1998, 30 de dezembro de 2003, e 06 de julho de 2005.

### 1. Impacto Financeiro:

A iniciativa não gerará novos custos para os cofres públicos, uma vez que o Plano de Custeio proposto para o financiamento do **CAMPOMAGROPREV**, representa uma redução de despesas com contribuições patronais para a Prefeitura.

Em resumo, o Projeto de Lei estabelece os seguintes compromissos financeiros:

- a) estabelece uma alíquota de contribuição normal previdenciária dos servidores ativos, inativos e pensionistas em 11% (onze por cento), sendo que, para os inativos e pensionistas a alíquota incide sobre a parte da remuneração que exceder ao teto de benefícios do Regime Geral de Previdência, hoje em R\$3.218,90;
- b) estabelece uma alíquota de contribuição normal previdenciária da Prefeitura em 17,34% (dezessete vírgula trinta e quatro e quatro por cento);

### 2. Modelo de Gestão

Na implantação do novo Regime Previdenciário, está prevista a criação do **CAMPOMAGROPREV – Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores de Campo Magro**, entidade autárquica, com estrutura diretiva, administrativa e financeira independente da Prefeitura. Esta iniciativa atende aos requisitos de fiscalização do Tribunal de Contas do Estado e do Ministério da Previdência, além de oferecer maior segurança e profissionalismo na gestão previdenciária.

Os servidores passarão a ter participação decisiva na gestão, ocupando os cargos deliberativos previstos para o **CMP – Conselho Municipal de Previdência**. Esta iniciativa permitirá que os servidores tenham poderes para opinar e deliberar sobre todos os aspectos da gestão do **CAMPOMAGROPREV**, inclusive sobre a Política de Investimentos dos seus recursos.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO ESTADO DO PARANÁ

### 3. Regularização do RPPS

A aprovação do Projeto de Lei ora encaminhado propiciará ao Município de Campo Magro contar com uma instituição previdenciária com gestão responsável, tecnicamente e legalmente estabelecida e permitirá a obtenção e manutenção do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, instituído pelo Decreto nº 172, de 14 de fevereiro de 2005, e Regulamentado pela Portaria/MPS no 2346, de 10 de julho de 2001, que permite habilitar-se a:

- a) transferências voluntárias de recursos da União;
- b) acordos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União;
- c) empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais; e
- d) compensação previdenciária, pelo INSS, em razão da Lei 9796, de 05/05/1999.

### 4. Benefícios Previdenciários dos Servidores

Atualmente os servidores do município são vinculados ao **RGPS – Regime Geral de Previdência Social (INSS)** e por este motivo seus benefícios previdenciários são calculados e concedidos de acordo com as regras deste Regime de Previdência. Estas regras não são adequadas para os servidores públicos, que têm direitos assegurados pelas Emendas Constitucionais Nº 20, 41 e 47. As principais diferenças são a possibilidade dos servidores se aposentarem pela última remuneração, que não é possível pelas regras do RGPS e pelo fato das regras dos servidores não considerarem o fator previdenciário, utilizado no RGPS.

Considerando a relevância e urgência que reveste este assunto, os benefícios a serem proporcionados aos servidores e a economia que a iniciativa vai gerar para o Município, aguardamos sua manifestação favorável.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO  
ESTADO DO PARANÁ**

Ofício P N° 350/2009

Campo Magro, 24 de Novembro de 2009.

*Exma. Senhora,*

*Apraz-me cumprimentá-la, oportunidade em que venho à presença de Vossa Excelência para encaminhar o Projeto de Lei n° 058, de 23 Novembro de 2009, para qual solicito a apreciação em regime de urgência perante essa Egrégia Casa de Leis, nos termos do disposto no Art.55, da Lei Orgânica Municipal, e Art.131 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal.*

*Certo da compreensão dos Nobres Edis, reitero os préstimos da mais elevada estima e distinta consideração.*

*Atenciosamente,*

*José Antônio Pase,*  
**Prefeito Municipal.**

*Exma. Senhora*  
**Sueli Manfron Boza**  
*Presidente da Câmara Municipal de Campo Magro*

Lido no Expediente da Sessão  
do dia 10/12/09

**Secretário**